

**DECRETO Nº 214, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 (REEDITADO)**

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E SEUS DISTRITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município Art. 9º, inciso I, Itens 14 e 29, Art. 10, incisos I e II demais legislações correlatas e;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a decretação de emergência em saúde pública de interesse internacional pelo Ministério da Saúde e a declaração de condição de pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), através do Decreto nº 091/2020 – GAP/PMS, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a decisão de 08/04/2020, proferida e referendada pelo pleno do STF, na ADPF 672/DF, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, sobre a determinação efetiva na observância dos arts. 23, II e IX, 24, XII, 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/2020, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais;

**CONSIDERANDO** a efetiva participação dos Órgãos e entidades pertencentes a todas as esferas federativas no combate à disseminação da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Altamira;

**CONSIDERANDO** a estruturação da força tarefa de fiscalização municipal que reúne servidores de diversas áreas para que, em conjunto, possam exercer de forma efetiva e técnica o poder de polícia, com vistas a garantir o atendimento integral das medidas de saúde pública e, com isso, assegurar medidas de minimização de impactos e redução de contágios da COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito das práticas econômicas e sociais;

**CONSIDERANDO** a manutenção de bandeiramento na Região do Xingu, justifica-se uma flexibilização das medidas restritivas outrora sugeridas pelos órgãos municipais de saúde;

**CONSIDERANDO** as deliberações do Comitê Municipal de acompanhamento e enfrentamento à COVID-19, em 26/06/2021;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, com reedição do dia 09 de julho de 2021, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento social;

**CONSIDERANDO** a prorrogação da decretação de estado de calamidade pública no Município de Altamira, por força do Decreto Municipal, nº 342 de 28 de junho de 2021.



**CONSIDERANDO** a importância de retomada de forma escalonada, gradual e progressiva das atividades econômicas do município de Altamira, visando a redução dos impactos socioeconômicos decorrentes da pandemia e ainda a capacidade de resposta do sistema de saúde;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre a atualização das medidas temporárias e progressivas de proteção sanitária, estabelecidas para enfrentamento à pandemia do Coronavírus, através da instituição de medidas de distanciamento controlado e adoção de protocolos sanitários de segmentos das atividades econômicas, no âmbito do Município de Altamira e seus distritos.

**Art. 2º.** Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 200 (duzentas) pessoas, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta) por cento da lotação do ambiente.

**Art. 3º.** Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 200 (duzentas) pessoas.

**Parágrafo único.** Permanecem proibidas e fechadas boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

**Art. 4º.** As atividades religiosas como cultos, missas e demais celebrações funcionarão, de forma presencial e deverão atender os protocolos previstos nos Anexos I e II.

### **CAPÍTULO II** **DAS ATIVIDADES COMERCIAIS**

**Art. 5º.** Os estabelecimentos comerciais funcionarão com atendimento ao público, conforme alvará de funcionamento.

§ 1º As atividades previstas acima deverão atender aos protocolos gerais e específicos descritos nos Anexos I e II, deste Decreto.

§ 2º. As clínicas médicas, odontológicas e afins, bem como de realização de exames gerais e laboratoriais e correlatos poderão funcionar conforme alvará de funcionamento.

§ 3º. Mercado municipal e feiras funcionarão todos os dias da semana, em horário comercial.

**Art. 6º.** O restaurante popular atenderá ao público com a capacidade de lotação de no máximo 50% (cinquenta por cento).

**Art. 6º.** Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, de 0h às 06h.

**Art. 7º** Fica permitido o funcionamento dos cinemas, "espaços kids" e demais áreas de recreação infantil instaladas em locais públicos e privados, conforme alvará de funcionamento e ainda deverão atender aos protocolos gerais descritos no Anexo I, deste Decreto, com limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação.



**CAPÍTULO III**  
**DAS ATIVIDADES COLETIVAS**

**Art. 8º.** Fica permitida, na vigência deste Decreto, a circulação e permanência de pessoas nas praias, igarapés, balneários públicos e privados, praças, parques em geral, incluindo parques de diversão, clubes recreativos e/ou esportivos, quadras esportivas e em qualquer outro bem ou logradouro público ou privado de uso coletivo destinados a atividades de lazer, esportes e/ou entretenimento.

**Parágrafo único.** As atividades descritas no caput deste artigo ficam proibidas nos Distritos de Castelo dos Sonhos e Cachoeira da Serra.

**Art. 9º.** Fica permitida a realização de excursões, passeios ou similares em ônibus, micro-ônibus, vans, barcos, catamarãs e congêneres, com limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação.

**Art. 10.** O transporte fluvial, bem como, balsas e similares, funcionará conforme seu alvará e obedecerá aos protocolos sanitários previstos no Anexo I.

**Art. 11.** Fica permitida a prática de esportes coletivos nos clubes, quadras esportivas, piscinas, estádios e afins, em ambientes públicos e privados.

§ 1º Nos estádios e afins não poderá ter a presença de público (torcida).

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES**

**Art. 12** Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras previstas nos protocolos sanitários nos Anexos I e II.

**CAPÍTULO V**  
**DOS CLUBES E ASSOCIAÇÕES SOCIAIS.**

**Art. 13.** Ficam autorizados a funcionar os clubes e associações sociais, respeitadas as regras previstas nos protocolos sanitários no Anexo I.

**CAPÍTULO VI**  
**DA REDE BANCÁRIA, DAS LOTÉRICAS E DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

**Art. 14.** Permanece determinado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de reduzir a ocorrência de aglomeração de pessoas que estejam em espera pelo atendimento em suas agências ou passeio público (calçadas) e que observe as recomendações contidas nos Anexos I e II, deste Decreto.

**Parágrafo único.** Sendo inevitável a espera por atendimento fica, ainda, obrigada a agência a providenciar a acomodação dos clientes em ambientes externos ventilados, cobertos e com assentos atendendo o distanciamento previsto no protocolo geral, descrito nos Anexos I e II.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS**

**Art. 15.** As aulas nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal funcionarão da seguinte forma:





§ 1º O retorno das aulas presenciais se dará após a vacinação dos profissionais da área da educação e seus protocolos serão definidos por uma comissão específica, composta por vários segmentos da área educacional, com a presença de representantes da saúde pública na comissão de retorno às aulas.

§ 2º As aulas continuarão na modalidade remota, porém, com flexibilização para o atendimento pedagógico na escola que será regulamentado pela SEMED, respeitando os protocolos sanitários previstos no Anexo I.

§ 3º. Os cursos livres e de formação, aperfeiçoamento e preparatórios, funcionarão conforme alvará e parecer técnico da vigilância epidemiológica sanitária, bem como deverão atender aos protocolos sanitários previstos no Anexo I.

§ 4º. As aulas privadas de ensino regular, poderão ser realizadas adotando o sistema de rodizio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações, bem como os estabelecimentos deverão oferecer, alternativamente, a opção do ensino remoto para os alunos que assim o desejarem.

#### **CAPÍTULO VIII** **DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLÍNICAS DE ESTÉTICAS**

**Art. 16.** Os salões de beleza, barbearias e clínicas de estéticas e afins estão autorizadas a funcionar, conforme alvará de funcionamento.

#### **CAPÍTULO IX** **DOS RESTAURANTES, BARES, CONVENIÊNCIAS, LANCHONETES, FOOD TRUCKS E SIMILARES**

**Art. 17.** Ficam autorizados a funcionar os restaurantes, bares, lanchonetes, espetinhos/churrasquinhos, sorveterias, *Food Trucks* e similares, conforme alvará de funcionamento, respeitando a lotação máxima de 50%(cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, **até o limite de 01h00**, e deverão atender aos protocolos sanitários Anexos I e II.

§ 1º Nas atividades previstas neste capítulo, o uso comum de mesas está autorizado, desde que se limite a um total de 05 (cinco) pessoas;

§ 2º Fica permitida a "música ao vivo", com a presença de 03 (três) músicos, permanecendo proibida a utilização de pista de dança, nos estabelecimentos que trata o *caput* deste artigo exceto aos Distritos de Castelo dos Sonhos e Cachoeira da Serra.

#### **CAPÍTULO X** **DOS EVENTOS SOCIAIS, BOATES, CASAS NOTURNAS, DE SHOWS E SIMILARES**

**Art. 18** Boates, casas de shows, casas noturnas e estabelecimentos afins, bem como, a realização de festas e shows abertos ao público **permanecem com seu funcionamento proibido**, independentemente da quantidade de pessoas.

#### **CAPÍTULO XI** **DO USO DE MÁSCARA**

**Art. 19.** A todas as pessoas, no âmbito do município de Altamira, à exceção de crianças de colo, é obrigatório o uso de máscara de proteção, com a devida cobertura sobre nariz e boca, em





conformidade com as recomendações das autoridades sanitárias, durante sua permanência ou passagem por vias públicas e estabelecimentos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único.** O descumprimento do *caput* incidirá na aplicação de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser duplicada por cada reincidência.

## **CAPÍTULO XII** **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 20.** Os órgãos públicos municipais, da Administração Direta e Indireta, terão seu expediente normal reestabelecido, durante a vigência deste Decreto, sendo assegurado o acesso pelo público, também por canais remotos, com exceção das áreas de segurança pública, saúde, educação e administração tributária, ressalvadas deliberações devidamente justificadas pelos responsáveis dos respectivos setores.

**Parágrafo primeiro.** Servidores municipais incluídos em grupos de risco, ou que apresentem fatores temporários de risco de transmissão, como sintomas de gripe e similares, serão orientados a realizar suas atividades de forma remota, à exceção dos que já foram imunizados contra o novo coronavírus.

## **CAPÍTULO XIII** **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art.21.** Ficam os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Altamira, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil prevista no art. 932, III do Código Civil e ainda as penalidades criminais, de maneira progressiva, tais como:

I – Advertência;

II – Multa diária, de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III – Multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, a ser duplicada por cada reincidência;

IV – Embargo e/ou interdição de estabelecimentos;

**Art.22** Na aplicação de sanções em ME, EPP's e EIRELI deve-se levar em consideração a capacidade contributiva.

**Art.23** Os agentes de fiscalização devem auxiliar o cidadão na correta compreensão das normas deste Decreto.

**Art.24** Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias, ainda que anônimas, sempre que constatadas.

**Art.25** Para efeitos de reincidência, a constatação competirá a qualquer órgão fiscalizador municipal.





**CAPÍTULO XIV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26.** Ficam autorizados o funcionamento do transporte coletivo municipal de passageiros e o transporte alternativo individual de passageiros, devendo obedecer às normas sanitárias previstas no Anexo I.

**Art.27.** Nos casos omissos no presente Decreto aplicam-se supletiva e subsidiariamente as disposições das normativas Estaduais e Federais, bem como serão avaliados caso a caso pelas autoridades licenciadoras e fiscalizadoras municipais.

**Art. 28.** Este Decreto entrará em vigor à 00h00 de 05/08/2021 e durará até às 23h59 de 16/08/2021, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Altamira, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população ou ainda publicações de normas federais ou estaduais mais restritivas.

**Art. 29.** Ficam revogados os decretos municipais anteriores que dispõem sobre as medidas de prevenção à pandemia da COVID-19.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 04 dias do mês de agosto de 2021.

  
**CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA**

ANEXOS

ANEXO I: PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS

1. Controlar a entrada de pessoas; não exceder **50% (cinquenta por cento)** da capacidade de lotação dos estabelecimentos, devendo ser observado **sempre**, o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;
2. Estabelecer demarcação no solo que oriente o distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de eventuais filas, quanto para permanência em espaços comuns;
3. Manter controle e aferição de temperatura corporal de qualquer pessoa que adentre ao estabelecimento, do tipo digital e à distância, devendo ser impedido de entrar o indivíduo (colaborador ou cliente) que ateste temperatura igual ou superior a 37,8° ou que apresente quadro gripal;
4. É obrigatório o uso de mascaras cobrindo o nariz e a boca por todos os funcionários, clientes e visitantes durante a permanência no estabelecimento, conforme especificações da O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) e do Ministério da Saúde;
5. Os estabelecimentos ficam obrigados a fornecer a todos os colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's específicos, para o combate e prevenção da propagação do novo Coronavírus, bem como orientá-los a adotar as medidas de segurança e higiene comum a todos, como uso de álcool 70% (setenta por cento) ou higienização periódica das mãos, com água e sabão;
6. Manter à disposição, na (s) entrada (s), nos locais de circulação e com fácil acesso, álcool 70 % (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários;
7. Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, fornecendo sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalha de papel não reciclado;
8. Havendo bebedouros, estes somente poderão ser utilizados para reposição de água em recipientes pessoais, sendo obrigatória a higienização constante desses equipamentos;
9. Havendo guarda volumes para bolsas e mochilas, estes não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves, que deve ser higienizado após cada uso;
10. Higienizar durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, espaços físicos internos, externos, bem como superfícies de toques em áreas de uso comum (equipamentos, teclados, máquinas de cartão de crédito, mesas, braços de cadeiras, balcões, corrimãos, maçanetas, elevadores, etc.), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto mais adequado;
11. Limpeza rotineira, pelo menos a cada 3 (três) horas, dos banheiros de uso comum;
12. Higienizar, ao menos 01 (uma) vez ao dia, os pisos e as paredes, preferencialmente com água e sabão ou outro produto adequado;
13. Realizar sanitização quinzenalmente nos estabelecimentos;





14. Recomenda-se manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, preferencialmente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

15. Nos casos em que o estabelecimento não possua ventilação suficiente, deverá providenciar sistema de exaustores ou similares para garantir a circulação de ar;

16. Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias como: uso obrigatório de máscara, higienização das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

17. Quando constatado estado febril e/ou gripal do consumidor, colaborador, terceirizado ou prestador de serviço, ou da ocorrência de casos suspeitos de infecção pelo novo Coronavírus, afastá-lo imediatamente, pelo prazo recomendado pelas autoridades de saúde, orientando-o a procurar o Sistema Único de saúde- SUS, para a devida notificação, monitoramento e testagem;

18. Recomenda-se evitar a presença e/ou participação de idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos e pessoas pertencentes aos grupos de risco em locais que tenham alto fluxo de pessoas em seu interior.

19. Os estabelecimentos deverão afixar, de forma visível, informações expedidas pela SEPLAN sobre a capacidade máxima de lotação do ambiente, visando facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes.

## **ANEXO II: PROTOCOLOS ESPECÍFICOS:**

### **DAS ATIVIDADES COMERCIAIS**

Os estabelecimentos comerciais e de serviços devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral, o seguinte:

- I- Controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50 % (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive distanciamento mínimo de 1,5m para pessoas.
- II- Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
- III- Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e
- IV- Adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus e doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

### **DA REDE BANCÁRIA, DAS LOTÉRICAS E DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

. Observar os Protocolos Gerais; e

. As agências bancárias, lotéricas e cooperativas de crédito, para autorizar o acesso de pessoas, deverão obrigatoriamente exigir o uso de máscara;



. Controlar a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5m para pessoas com máscara, e, quando necessário, organize filas externas;

. Fornecer obrigatoriamente alternativas de higienização, com água/sabão e/ou álcool 70% (setenta por cento); e

. Criar canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

- a) Idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- b) Gravidas ou lactantes;
- c) Portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5), diabetes mellitus, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

#### **ACADEMIAS, CENTRO DE TREINAMENTO E AFINS - PROCEDIMENTOS SANITÁRIOS**

. Disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento (recepção, musculação, peso livre, salas coletivas, vestiários, etc.);

. Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, fechar cada área 2 vezes ao dia por, pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;

. Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel;

. Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todos os entrantes, não autorizando a entrada da pessoa no estabelecimento com febre, incluindo clientes, colaboradores e terceirizados;

. Se algum colaborador apresentar febre alta junto com algum outro sintoma de COVID-19, informar imediatamente à gerência local;

. O cliente deve ter a opção de acessar ao estabelecimento comunicando à recepcionista seu número de matrícula ou seu CPF, para que não precise tocar no leitor digital;

. Delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas. Cada cliente deve ficar a 1,5 m de distância do outro;

. Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cardio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro. Fazer o mesmo com os armários;

. Liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

. Os clientes do grupo de risco e/ ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades durante o período da pandemia;



. Renovar todo o ar do ambiente, de acordo com a exigência da legislação, e fazer a troca dos filtros de ar, no mínimo 1 vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização nas bandejas do aparelho;

. Comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas para ajudar na manutenção da higiene dos equipamentos;

#### **DOS SHOPPINGS CENTERS**

Observar os Protocolos Gerais; e

. Exigir que os lojistas e funcionários que atuem nas dependências do Shopping utilizem máscaras e óculos de proteção ou viseira;

. Priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações, inclusive *drive thru*;

. As praças e quiosques de alimentação estão autorizadas a funcionar, desde que cumpridas as medidas sanitárias de segurança deste anexo;

. Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m para pessoas;

. Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

. Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

. Adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5), diabetes mellitus, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

. Recomenda-se evitar a presença e/ou participação de idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos

#### **DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLÍNICAS DE ESTÉTICAS**

Observar os Protocolos Gerais; e

. Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;

. Adotar e exigir da equipe distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes, salvo os que estiverem em atendimento direto;

. Utilização prioritária, nos procedimentos realizados, de materiais descartáveis como toalha de papel não reciclado, capas, lençóis, laminas, lixas, espátula, entre outros;

. Em caso da impossibilidade de utilização de toalha não reciclada, deve-se utilizar toalhas individuais, com lavagem e desinfecção depois de cada uso;





. As medidas obrigatórias dispostas neste artigo não dispensam os protocolos já adotados, para fins de segurança sanitária, como utilização de autoclave para desinfecções de materiais perfuro cortantes;

. Os estabelecimentos que possuem cantinas ou lanchonetes, conforme a Classificação Nacional de Atividade Econômicas (CNAE), recomendamos os protocolos sanitários.

#### **DOS HOTÉIS E SIMILARES**

Observar os Protocolos Gerais; e

. Os hóspedes deverão utilizar máscaras em todos os espaços comuns do hotel;

. Priorizar check-in eletrônico;

. Proibir que o número de pessoas exceda a capacidade normal do quarto;

. Na hipótese do trabalhador ou colaborador utilizar uniforme, este não poderá ser utilizado fora do ambiente de trabalho;

. O *room service* deve cobrir bandejas, protegendo os alimentos durante o transporte até a unidade habitacional. Ao término das refeições, os utensílios devem ser dispostos ao lado de fora do quarto (no corredor, ao lado da porta) pelo hóspede, para que sejam recolhidos;

. De preferência, oferecer pacote de frigobar no check-in para não necessitar de acesso diário do repositório ao ambiente;

. O estabelecimento deverá definir e executar protocolo diário de desinfecção de ambientes, superfícies e equipamentos para todos os ambientes e após cada check-out de hóspedes;

. Para a execução de limpeza e arrumação dos quartos nos meios de hospedagem, deverão ser observadas as seguintes normas específicas:

- Manter todas as unidades habitacionais em boas condições de ventilação natural, com portas e janelas abertas e ar condicionado desligado, durante o processo de limpeza e arrumação;

- Durante o processo de limpeza e higienização é obrigatório o uso de EPIs adequados, tais como avental impermeável, máscaras de proteção, luvas de borracha, óculos ou protetor facial pelas camareiras;

Proceder a limpeza e desinfecção completa do apartamento e superfícies e a substituição de todo o enxoval (fronha, lençol, sobre lençóis, cobertor, capas de colchão/travesseiros e edredons) a cada troca de hóspede.

#### **DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E FOOD TRUCKS**

Observar os Protocolos Gerais; e

. Recomenda-se uso de cardápio digital;



. Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas, ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas:

. Vedação de uso de mesas comunitárias;

. Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

. Reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro (PAS) ou outro protocolo similar.

#### **DOS CULTOS, MISSAS E DEMAIS CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS**

. Observar os Protocolos Gerais, com lotação máxima de 50 % (cinquenta por cento) da capacidade do templo ou igreja.

. Na falta do termômetro infravermelho, o participante poderá comprovar sua temperatura corporal fazendo uso de termômetro de uso pessoal, desde que não haja compartilhamento ou contato pessoal com terceiros;

. Recomendação para que se evite o contato físico entre as pessoas;

. Estabelecimento de uma fileira de assentos ocupada e outra desocupada.

. Adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da COVID-19, observando-se horários alternados nas celebrações presenciais e intervalos entre eles de no mínimo 1 (uma) hora, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

. Afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações da capacidade permitida (50 %- cinquenta por cento)

